



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 904-03.  
2014.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes  
**Agravante:** Vinicius Petronio Ferraz Vieira  
**Advogados:** Ricardo Vita Porto e outras  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato.
2. A Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de no mínimo um ano antes do pleito.
3. Propaganda partidária veiculada em rede de televisão também é produzida de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de requerimento de registro de candidatura de Vinicius Petronio Ferraz Vieira ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o pedido de registro em acórdão assim ementado (fl. 44):

REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- Documentos produzidos unilateralmente pelo candidato/partido não têm aptidão para demonstrar a filiação partidária. Precedentes: TSE e TRE/SP.

INDEFERIMENTO.

Os embargos de declaração opostos em seguida (fl. 58-61) foram rejeitados (fl. 78-84).

Inconformado, o pretense candidato interpôs recurso especial eleitoral (fls. 87-94) fazendo as seguintes alegações:

- a) não pode ser prejudicado pela desídia do partido político em não tê-lo incluído na listagem de filiados enviada à Justiça Eleitoral;
- b) a própria agremiação partidária emitiu declaração reconhecendo que, por equívoco, não incluiu o nome do candidato na referida lista;
- c) a filiação partidária pode ser reconhecida por outros meios idôneos, nos termos da Súmula nº 20/TSE e da jurisprudência;
- d) acostou aos autos documentos públicos que servem de prova da tempestiva filiação;
- e) a decisão do juízo *a quo* violou o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995<sup>1</sup>, uma vez que inadmitiu outro meio probatório de filiação partidária.

<sup>1</sup> Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 98-100).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 105-106).

Em decisão de fls. 108-111, neguei seguimento ao recurso especial, pois ausente a comprovação de filiação partidária pelo prazo mínimo.

Irresignado, Vinicius Petronio Ferraz Vieira, interpõe agravo regimental, no qual reitera os argumentos aduzidos no recurso especial (fls. 113-120) e acrescenta que “não pretende a reanálise do conjunto probatório, mas somente o correto enquadramento jurídico dos fatos” (fl. 115).

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de dar-se provimento ao recurso, para reconhecer sua filiação partidária e deferir o pedido de registro de candidatura.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, a filiação partidária – condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da CF/1988 – deve ser atestada, por via de regra, mediante a listagem de filiados encaminhada pelos partidos à Justiça Eleitoral, conforme o art. 19, *caput*, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 21, *caput*, da Res.-TSE nº 23.117/2009.

Tal como já assentado na decisão agravada, a Súmula nº 20/TSE possibilita ao candidato comprovar sua filiação partidária por outros meios, que não a lista de filiados encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral. Todavia, o verbete sumular não admite a utilização de documentos produzidos

---

dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.  
[...]

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

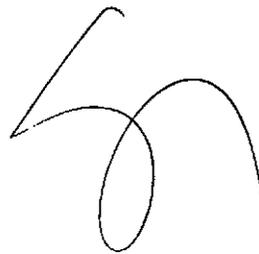
unilateralmente por partido político ou por candidato, os quais não possuem fé pública.

Assim, são considerados inábeis para esse fim os documentos unilaterais apresentados pelo ora agravante – ficha de filiação, declaração do presidente do partido, assim como a participação do pretense candidato em inserções de propaganda da agremiação em rede de televisão no ano de 2013.

Ressalto que a propaganda partidária veiculada em rede de televisão também é produzida de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.

Ademais, no que tange à suposta incidência do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995, verifico ser questão não decidida pelo TRE/SP, nem sequer ventilada nos embargos de declaração de fls. 58-61. Incidem no caso as Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 904-03.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Vinicius Petronio Ferraz Vieira (Advogados: Ricardo Vita Porto e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.10.2014.